



Portaria n.º 479, de 26 de setembro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161, ou sua sucessora;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 483, de 07 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2010, seção 01, páginas 98 a 99, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas à Vapor de Sódio a Alta Pressão;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 124, de 15 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2011, seção 01, página 82, que dá nova redação ao Parágrafo Único do artigo 4º, da portaria 483/2010;

Considerando a necessidade de atender a Portaria Inmetro n.º 164, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, páginas 54 a 55, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética das Lâmpadas à Vapor de Sódio a Alta Pressão;

Considerando a necessidade de realizar ajustes no Programa de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas à Vapor de Sódio a Alta Pressão, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Dar nova redação ao item 5, e aos subitens 7.1.1, 7.4.10, 9.1.4 e 9.2.4 descritos abaixo dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 483/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado neste RAC é o da Declaração do Fornecedor com foco em desempenho evidenciado pela etiqueta ENCE.” (N.R.)

“7.1.1 O fornecedor para obter a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE para os produtos de sua fabricação / importação, de uma mesma unidade fabril, deverá inicialmente atender ao descrito nos subitens 7.2, 7.3 e 7.4 e em seguida proceder com o registro de objeto anexando os documentos devidamente preenchidos e conforme descrito no subitem 9.1.4 deste RAC.” (N.R.)

“7.4.10 Os relatórios de ensaios devem ser encaminhados ao fornecedor, ao Inmetro e a Eletrobras/PROCEL pelos laboratórios acreditados de 3ª parte responsáveis pelos ensaios da etapa de avaliação da manutenção do produto com a informação no item Conclusão, conforme ou não conforme, ao estabelecido neste RAC.” (N.R.)

“9.1.4 Os documentos para a solicitação do Registro das Lâmpadas à Vapor de Sódio a Alta Pressão devem ser anexados ao sistema e são os seguintes:

- a) Solicitação de Registro (conforme modelo na página <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/FOR-Dqual-177-Formulario-de-Solicitacao-052011.doc>) e cópia do Contrato Social comprovando que o solicitante está legalmente investido de poderes para representá-la;
- b) Termo de compromisso (conforme modelo na página <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/FOR-Dqual-176-Termo-de-Compromisso-052011.doc>) da avaliação da conformidade assinado pelo representante legal responsável pela comercialização das Lâmpadas à Vapor de Sódio a Alta Pressão;
- c) Cópia autenticada do documento de identificação do representante legal;
- d) Declaração de Conformidade do Fornecedor (conforme modelo na página <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/FOR-Dqual-178-Declaracao-da-conformidade-do-fornecedor-052011.doc>)
- e) Os relatórios de ensaios de desempenho (emitido por laboratório acreditado de 3ª parte) e segurança elétrica (emitido por laboratório acreditado de 3ª parte), Planilha de Especificações Técnicas – PET (devidamente preenchida pelo fornecedor), Planilha de Eficiência Energética (devidamente preenchida pelo fornecedor) e a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE (devidamente preenchida pelo fornecedor), respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do objeto.” (N.R.)

“9.2.4 O fornecedor detentor do Registro deve encaminhar ao Inmetro, os relatórios de ensaios finais de desempenho e segurança elétrica, emitido por laboratório acreditado de 3ª parte, demonstrando a manutenção da conformidade do produto.” (N.R.)

Art. 2º Dar nova redação ao 2º parágrafo do item 3.3.3 – Potência, do ANEXO VI - Parâmetros para Etiquetagem de Lâmpadas à Vapor de Sódio a Alta Pressão, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 483/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“No caso do ensaio de Avaliação de Manutenção da Conformidade do Produto não será permitido que a potência média medida ultrapasse a 110% do valor da potência declarada na etapa de Concessão. Quando esse limite fixado for ultrapassado o modelo será considerado reprovado.”(N.R.)

Art. 3º Dar nova redação ao 2º parágrafo do item 3.3.4 – Eficiência Luminosa, do ANEXO VI - Parâmetros para Etiquetagem de Lâmpadas à Vapor de Sódio a Alta Pressão, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 483/2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“O valor médio da eficiência luminosa (lm/W) das lâmpadas medidas a 100h deve atender o disposto na Tabela 1, correspondente ao tipo da lâmpada em ensaio.

Na etapa de avaliação da conformidade do produto será permitida uma variação de 10% para menos do valor médio medido referente ao valor declarado na embalagem para eficiência luminosa (lm/W) e a queima de uma lâmpada.” (N.R.)

Art. 4º Excluir o item 12 – Extensão para o uso da ENCE, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 483/2010.

Art. 5º Excluir o Anexo IV – Termo de Compromisso e o Anexo V - Modelo de Solicitação de Extensão da Marca e Termo de Compromisso, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 483/2010.

Art. 6º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições da Portaria Inmetro nº 483/2010.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA